

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA
AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO
PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE
O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA
O ARTIGO 8.º DO DECRETO-LEI N.º 82/95, DE 22
DE ABRIL, OS ANEXOS I E X DA PORTARIA N.º
732-A/96, DE 11 DE DEZEMBRO, E TRANSPÕE
PARA A ORDEM JURÍDICA NACIONAL, NA
PARTE RELATIVA ÀS SUBSTÂNCIAS
PERIGOSAS, A DIRECTIVA N.º 2001/58/CE, DA
COMISSÃO, DE 27 DE JULHO**

HORTA, 7 DE FEVEREIRO DE 2003



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 7 de Fevereiro de 2003, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, apreciar o Projecto de Decreto-Lei que “altera o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, os anexos I e X da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro”, e transpõe para a ordem jurídica nacional, na parte relativa às substâncias perigosas, a Directiva n.º 2001/58/CE, da Comissão, de 27 de Julho.

Este Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa Regional dos Açores no dia 27 de Janeiro de 2003, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho em 30 de Janeiro, para análise e parecer até 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se em conformidade com o preceituado na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, e no disposto na alínea i) do artigo 30.º, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em conformidade com as disposições regimentais aplicáveis.



CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei 82/95, de 22 de Abril, fez aprovar os princípios gerais do regime jurídico da notificação de substâncias químicas e da classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas para a saúde humana ou para o ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna várias directivas que vieram alterar e adaptar ao progresso técnico a Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas.

O referido Decreto-Lei foi regulamentado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Setembro, que aprovou o “Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas”.

O presente Projecto de Decreto-Lei procede à transposição para a ordem jurídica nacional, na parte concernente às substâncias perigosas, da Directiva n.º 2001/58/CE, de 27 de Julho, tendo em vista harmonizar procedimentos entre as autoridades competentes nacionais, no que respeita à sujeição a taxas dos processos de isenção à notificação para fins de investigação e desenvolvimento da produção.

Apreciados os fundamentos e os princípios gerais deste Projecto de diploma, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável na generalidade.



CAPÍTULO IV

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Analisado o Projecto de Decreto-Lei na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, propor o aditamento do seguinte artigo:

Artigo 2.º-A

É aditado ao Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, o artigo 13.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 13.º-A

Regiões Autónomas

- 1- A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.**
- 2- O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 11.º e aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.”**

Horta, 7 de Fevereiro de 2003

O Relator,

José Nascimento Avila

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa